PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 36
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MEMORANDO N.º 030/2018 – CPL

Juscimeira-MT, 08 de maio de 2018.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: ASSESSORA JURÍDICA

Senhora Assessora Jurídica,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício n.º 154/2018, datado de 13/04/2018 e documentos anexos expedido pelo Gabinete do Prefeito, Sr. Anselmo Leandro Alves Marinho – Chefe de Gabinete.

Ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Assessora Jurídica, no sentido de emitir PARECER JURÍDICO a respeito da contratação direta da empresa GILMAR MOURA DE SOUZA, com endereço na Rua João Pessoa nº 919, para prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA a este município de Juscimeira-MT. Ao valor global de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), através de Inexigência de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, por um período de 08 (oito) meses, com pagamentos mensais no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais). Prazo 08 MESES, com início a partir da emissão de Ordem de Serviços.

FORMA DE PAGAMENTO: o pagamento ocorrerá até o 5º dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, depois de expedida a competente Nota Fiscal.

Sem mais, no aguardo de um parecer com urgência, fazemos presente nossos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nelson Taveira Filho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 37
Rub.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 018/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2018

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo, tendo por objeto *"contratação de serviços de assessoria e advocacia na área pública, que possa oferecer serviços técnicos especializados para assessorar o Gabinete do Prefeito."*

O Município de Juscimeira/MT instaurou procedimento administrativo com base no Ofício nº 154/2018, emitido pelo Prefeito Municipal.

Em pesquisas realizadas pela Administração, em vista da notória especialização de seu quadro societário, bem como em razão a singularidade do serviço de advocacia, a Administração orienta pela contratação da empresa GILMAR MOURA DE SOUZA, ao custo mensal de R$ 12.000,00 (doze mil reais), por um período de 08 (oito) meses.

Em face disto o Prefeito Municipal, através do Ofício nº 154/2018, nos submete à consulta de todo o procedimento, tendo em vista o interesse municipal na referida contratação, ressaltando-se a necessidade de sanar-se as dúvidas relativas à contratação direta, sem a respectiva realização de processo licitatório.

Nesse aspecto, sabe-se que – pela disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 – vigora no meio administrativo a obrigação de licitar, obrigação esta que comporta algumas exceções, desde que previstas em lei.

Assim, diante da necessidade de aquisição de um determinado bem ou serviço, impõe-se a realização de processo licitatório como regra e a contratação direta como medida de exceção, somente admitida nos casos em que a lei determinar, tal como preceituado na Constituição Federal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 38
Rub.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...).

Nesse campo, a Lei nº 8.666/93 disciplinou, de modo geral, as exceções à regra, prevendo em seus arts. 24 e 25, as oportunidades em que o Administrador Público, diante de circunstâncias pré-determinadas, poderá agir discricionariamente contratar sem a realização de processo licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado semelhante, entendeu que:

"os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa". (Resp 436.869, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O poder discricionário, no magistral comentário de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente."

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 39
Rub.

Sabemos que a liberdade do Administrador não é ampla e, ainda quando puder escolher a forma de agir, deverá fazê-lo de uma ou outra forma que, de todo modo, lhe permita o ordenamento jurídico. E nesse campo, indispensável transcrever o que dispõe a lei geral de licitações:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> *V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Portanto, a norma instituiu a inexigibilidade de licitação sempre que o Poder Público, diante de uma demanda de natureza singular, necessite da contratação de pessoa ou empresa "de notória especialização".

O caso em testilha está previsto na lei, uma vez que dentre os serviços técnicos elencados pelo art. 13, consta o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Então, resta saber se algum dos advogados integrantes da referida empresa detém a notória especialização a que a lei se refere e, ainda, se os serviços a serem dele contratados se amoldam à singularidade exigida pelo legislador.

No tocante ao primeiro aspecto, foram juntadas aos autos da Inexigibilidade nº 001/2018, Processo Administrativo nº 18/2018, certidões de capacidade técnica que atestam ter o referido Advogado exercido, por vários anos, a advocacia pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 40
Rub.

nos municípios de Guiratinga-MT, São José do Povo-MT, Juscimeira-MT e Canarana-MT, entre os anos de 2014, 2014, 2016 e 2017 – tendo atuado precipuamente na área das Licitações Públicas, que requer domínio da matéria e pleno conhecimento de suas nuances.

Não podemos escapar, então, ao que preceitua a norma (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93):

> *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

Consideramos atendido, portanto, para os fins legais, o requisito da notória especialização. Já no que concerne à singularidade dos serviços, como bem ressaltou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Mauro Delfino César :

> *"O exercício da advocacia naturalmente enseja a singularidade do prestador, assim como a subjetividade na forma da prestação dos serviços.*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, em que pese os argumentos trazidos a efeito pela Secretaria de Controle Externo dessa Relatoria, filiamos do entendimento de que a contratação do profissional de advocacia se enquadra em atividade singular, pois cada profissional é único em seu método de trabalho, já que, a ferramenta de trabalho do operador jurídico é a sua inteligência".*

Por sua vez, a notável doutrina de Marçal Justem Filho nos assegura que:

> *"A natureza singular do serviço advocatício envolve situações bastante diversas entre si. Não cabe afirmar que a natureza singular configura-se apenas e exclusivamente em vista de uma determinada circunstância. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT.
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 41
Rub.

presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante.

(...)

É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício".

Percebe-se, então, o grau de subjetivismo que permeia a conceituação daquilo que viria a ser um serviço singular.

Encerrando o debate sobre o tema, trago à baila recente entendimento do Conselho Federal da OAB, que assim deixou assentado na Súmula nº 04/2017/COP:

"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

No mesmo sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2017, DJe 19/12/2017).

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 42
Rub.

II. CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando-se os fatos e circunstâncias aqui narrados, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta dos serviços advocatícios, forte no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Juscimeira-MT, 08 de maio de 2018.

mullena c. martins dos Santos

Mullena Cristina Martins dos Santos

Procuradora Geral Municipal

OAB/MT 21.363